

distribuída naquela data e que, mesmo nesta situação, o Estado assegurou sempre aos reservatários a indemnização devida, e relativa ao valor líquido de encargos, a qual foi suportada pelas receitas entretanto arrecadadas com os contratos de comercialização que iam sendo celebrados. Face ao volume de encargos decorrente da aplicação cumulativa da Lei n.º 109/88, de 26 de Setembro, e do despacho normativo de 4 de Maio de 1983, constata-se não ser já possível assegurar a totalidade dos adiantamentos à indemnização devida, tal como vinha sendo praticada.

Exceptuam-se desta situação não só os casos já referidos em que não foi efectuada pelo IGEF a distribuição normal das verbas por existência daqueles contenciosos como também os valores das campanhas corticeiras posteriores à publicação da Lei n.º 109/88 para as quais não foi efectuada qualquer distribuição tendo em conta a expectativa jurídica de recebimento de terras criada com aquela publicação e perfeitamente reconhecida nas determinações contidas no Despacho n.º 1/89, de 25 de Janeiro.

Assim, determino o seguinte:

1 — Verificando-se que as verbas a que se reporta o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 312/85, de 31 de Julho, já se encontram atribuídas às entidades referidas naquele preceito, deverão os beneficiários das reservas ser indemnizados nos termos do Decreto-Lei n.º 199/88, de 31 de Maio, pela privação temporária daqueles rendimentos.

2 — Relativamente aos contratos de cortiça comercializada pelo Instituto dos Produtos Florestais e pelo IGEF, cujos valores líquidos não foram aplicados em resultado do contencioso fundiário então existente, deverá a DGF proceder à sua distribuição aos interessados a partir do momento da entrega da área de reserva, da reversão, da declaração de inexistência ou de não estarem os prédios abrangidos pela medida global de nacionalização, comprovada pela competente direcção regional de agricultura.

3 — Relativamente à cortiça extraída após a publicação da Lei n.º 109/88, de 26 de Setembro, sempre que se verifique ter sido solicitada salvaguarda dos valores respectivos, por existência de expectativa jurídica de recebimento da área relativa à extracção ou comercialização, deverá a DGF proceder à entrega da cortiça ou dos respectivos valores, desde que se verifique ter sido efectivamente entregue aquela área.

4 — É revogado o despacho normativo do Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas de 4 de Maio de 1983.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, 25 de Outubro de 1989. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Decreto-Lei n.º 390/89

de 9 de Novembro

Tendo em vista assegurar uma eficaz protecção da saúde e segurança de pessoas e bens contra os danos susceptíveis de serem causados por tubos e acessórios

para canalizações de aço e de ferro fundido maleável de duvidosa qualidade, o presente diploma estabelece um conjunto de disposições que tornam obrigatória a certificação daqueles produtos, quer se destinem a instalações industriais quer a instalações domésticas de água e outros fluidos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — A colocação no mercado de tubos e de acessórios de aço e de ferro fundido maleável para canalizações, quer importados, quer de fabricação nacional, só poderá realizar-se após certificação dos mesmos nos termos do presente diploma.

2 — A observância do disposto no número anterior bem como a manutenção da conformidade com as especificações técnicas e demais condições indicadas no certificado impendem sobre o fabricante, o importador e todos os outros agentes da comercialização do produto.

3 — Excluem-se, no âmbito do presente diploma, os tubos e acessórios utilizados em aeronaves, na indústria do petróleo e gás natural e em sistemas hidráulicos e pneumáticos.

4 — A certificação nacional terá em conta os certificados ou boletins de ensaio emitidos por organismos estrangeiros reconhecidos com base em critérios equivalentes aos utilizados no âmbito do Sistema Nacional de Gestão da Qualidade, a que se refere o Decreto-Lei n.º 165/83, de 27 de Abril.

5 — Os certificados ou boletins de ensaio previstos no número anterior devem ser emitidos com base em especificações e procedimentos que ofereçam um nível de segurança equivalente ao dos aplicáveis em Portugal.

Artigo 2.º

Entidade responsável pela certificação

1 — A certificação prevista no presente diploma é efectuada pelo Instituto Português da Qualidade de acordo com metodologias estabelecidas para o efeito no âmbito do Sistema Nacional de Gestão da Qualidade, sendo os ensaios necessários realizados em laboratório de qualificação reconhecida.

2 — Para efeitos do número anterior, serão utilizadas, quando existam e segundo a respectiva hierarquia, normas europeias, internacionais, nacionais ou estrangeiras consideradas equivalentes pelo Instituto Português da Qualidade.

Artigo 3.º

Fiscalização

1 — As delegações regionais do Ministério da Indústria e Energia exercerão a fiscalização do cumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do presente diploma, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

2 — Os autos relativos a infracções verificadas por outras entidades serão enviados àquela a quem compete a aplicação das sanções, depois de devidamente instruídos.

3 — As entidades fiscalizadoras poderão proceder à recolha de amostras para verificação do cumprimento do disposto no presente diploma, sendo por elas suportados os encargos com os ensaios laboratoriais ou quaisquer outras avaliações eventualmente necessárias.

4 — Os encargos referidos no número anterior serão suportados pelo agente económico em caso de contra-ordenação.

Artigo 4.º

Contra-ordenação

1 — O incumprimento do disposto quer no n.º 1 quer no n.º 2 do artigo 1.º constitui contra-ordenação punível com coima nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, podendo ser determinada a apreensão sempre que o produto, quando utilizado em condições normais, implique falta de segurança para os utentes.

2 — A aplicação das sanções decorrentes do disposto no número anterior compete ao director da delegação regional do Ministério da Indústria e Energia em cuja área a contra-ordenação tenha sido verificada ou aos organismos definidos pelos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

3 A receita das coimas previstas no n.º 1 terá a seguinte distribuição:

- a) 30 % para os cofres do Estado;
- b) 40 % para o serviço que levantou o auto;
- c) 20 % para o Instituto Português da Qualidade;
- d) 10 % para o serviço que aplicou a coima.

4 — A negligência e a tentativa são puníveis.

5 — Em tudo o que em matéria de contra-ordenação não estiver previsto no presente diploma aplicar-se-á o regime geral.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor decorridos 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Agosto de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Luís Filipe Alves Monteiro* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins* — *Jorge Manuel Mendes Antas*.

Promulgado em 26 de Outubro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Outubro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 391/89

de 9 de Novembro

A recente criação da Universidade da Madeira pelo Decreto-Lei n.º 319-A/88, de 13 de Setembro, recomenda a revisão do actual enquadramento do ensino superior na Região, de modo a conseguir-se uma harmonização das diferentes instituições que o ministram, visando maior eficiência na utilização dos recursos humanos e materiais existentes e melhor satisfação das necessidades educativas da população.

Na Região Autónoma da Madeira existem actualmente a Escola Superior de Educação e o Instituto Superior de Artes Plásticas, com gestão e recursos próprios. O funcionamento articulado destas instituições de ensino superior é condição essencial para uma gestão adequada das infra-estruturas e meios, favorecendo a concretização de uma política educativa global, definida consensualmente para a Região, que melhor possa servir os seus interesses.

A integração do Instituto Superior de Artes Plásticas está pendente de legislação específica, a ser publicada num futuro próximo.

Baseada na experiência de outras universidades do espaço nacional e tendo presente a estrutura orgânica planeada para a Universidade da Madeira, entende-se que existem condições desde já para a extinção da Escola Superior de Educação, com a subsequente criação de um centro integrado de formação de professores.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É criado na Universidade da Madeira o Centro Integrado de Formação de Professores, adiante designado por Centro.

2 — O Centro é uma unidade interdisciplinar vocacionada para a formação de professores de todos os níveis de ensino do sistema escolar e de agentes de educação para os sectores pré, extra e pós-escolar, bem como para a investigação e prestação de serviços à comunidade na área científica da educação.

Art. 2.º O Centro goza de autonomia científica e pedagógica, sem prejuízo da orientação geral da política de ensino, investigação e prestação de serviços à comunidade definida pelos órgãos competentes da Universidade.

Art. 3.º — 1 — O Centro tem por objectivos:

- a) Promover a criação e funcionamento de cursos de formação inicial de professores para todos os níveis do sistema escolar, de técnicos de ensino-aprendizagem extra-escolar e de agentes de educação pré e pós-escolar;
- b) Organizar a formação em serviço e ou complementar de professores para os ensinos básico e secundário e de outros agentes de educação;
- c) Assegurar, em colaboração com os organismos competentes, a formação contínua de agentes de todos os níveis escolares e sectores educativos;
- d) Ministrando cursos de bacharelato, licenciatura e mestrado em Ciências da Educação, de acordo com o programa geral da Universidade da Madeira;